SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459762 - MT (2023/0285269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO	:	RAÍZEN S.A.
ADVOGADOS	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		SOPHIA ISMERIM CORREIA - SP452521
		RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

Documento eletrônico VDA60271103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f572f125-e2d1-46ad-a884-3968a42f7444

		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E JUSTIFICADOS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em recuperação judicial, visando afastar cláusulas do plano que instituem subclasses com tratamento diferenciado a credores da mesma classe.

2. A criação de subclasses de credores é válida quando fundada em critérios objetivos e justificados, voltados a interesses homogêneos, sem supressão de direitos de credores minoritários, limitando-se o controle judicial à legalidade do plano.

3. A revisão da conclusão local acerca da objetividade dos critérios demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BASSNUF RODRIGUES & CIA E OUTROS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. PRETENSÃO DE SUPRIMI-LAS A TODOS CREDORES SEM ANUÊNCIA ESPECÍFICA E DE NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE. CONVOCAÇÃO DE NOVA

Documento eletrônico VDA60271103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f572f125-e2d1-46ad-a884-3968a42f7444

ASSEMBLEIA PARA AFERIR DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO A LIMITAÇÕES NO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que obstou o conhecimento do apelo nobre, no qual se discutem: (i) supressão de garantias e extensão da novação a coobrigados; (ii) encerramento do processo antes do biênio de supervisão; (iii) necessidade de nova assembleia diante do descumprimento do plano; e (iv) pagamento de créditos trabalhistas.

2. É inválida a supressão de garantias reais e fidejussórias sem anuência específica do titular; a novação do plano não se estende aos coobrigados, sendo legítimo o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros garantidores (Súmula 581/STJ).

3. É possível o encerramento do processo de recuperação judicial antes do biênio de supervisão quando deliberado pelos credores no plano aprovado e homologado, sem intervenção judicial no mérito dessa escolha.

4. É ilegal a cláusula que condiciona a decretação da falência, por descumprimento do plano, à prévia convocação e deliberação da assembleia-geral de credores, por se tratar de matéria de competência do Juízo da recuperação.

5. Não se conhece do recurso acerca da legalidade de deságio, carência e parcelamento de créditos trabalhistas por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação de dispositivos legais violados (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para admitir o encerramento antecipado da recuperação judicial conforme previsto no plano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60271103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f572f125-e2d1-46ad-a884-3968a42f7444

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f572f125-e2d1-46ad-a884-3968a42f7444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459762 - MT (2023/0285269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO	:	RAÍZEN S.A.
ADVOGADOS	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		SOPHIA ISMERIM CORREIA - SP452521
		RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E JUSTIFICADOS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em recuperação judicial, visando afastar cláusulas do plano que instituem subclasses com tratamento diferenciado a credores da mesma classe.

2. A criação de subclasses de credores é válida quando fundada em critérios objetivos e justificados, voltados a interesses homogêneos, sem supressão de direitos de credores minoritários, limitando-se o controle judicial à legalidade do plano.

3. A revisão da conclusão local acerca da objetividade dos critérios demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BASSNUF RODRIGUES & CIA E OUTROS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. PRETENSÃO DE SUPRIMI-LAS A TODOS CREDORES SEM ANUÊNCIA ESPECÍFICA E DE NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE. CONVOCAÇÃO DE NOVA

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

ASSEMBLEIA PARA AFERIR DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO A LIMITAÇÕES NO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que obstou o conhecimento do apelo nobre, no qual se discutem: (i) supressão de garantias e extensão da novação a coobrigados; (ii) encerramento do processo antes do biênio de supervisão; (iii) necessidade de nova assembleia diante do descumprimento do plano; e (iv) pagamento de créditos trabalhistas.

2. É inválida a supressão de garantias reais e fidejussórias sem anuência específica do titular; a novação do plano não se estende aos coobrigados, sendo legítimo o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros garantidores (Súmula 581/STJ).

3. É possível o encerramento do processo de recuperação judicial antes do biênio de supervisão quando deliberado pelos credores no plano aprovado e homologado, sem intervenção judicial no mérito dessa escolha.

4. É ilegal a cláusula que condiciona a decretação da falência, por descumprimento do plano, à prévia convocação e deliberação da assembleia-geral de credores, por se tratar de matéria de competência do Juízo da recuperação.

5. Não se conhece do recurso acerca da legalidade de deságio, carência e parcelamento de créditos trabalhistas por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação de dispositivos legais violados (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para admitir o encerramento antecipado da recuperação judicial conforme previsto no plano.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (BANCO SANTANDER), bem como por BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MAJESTIC CONVENIÊNCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BASSNUF RODRIGUES &

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

CIA e outros), componentes do GRUPO BASSNUF – todas em recuperação judicial (GRUPO BASSNUF), contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, COM RESSALVAS – CONTROLE DE LEGALIDADE – CRIAÇÃO DE SUBCLASSES – POSSIBILIDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – VIABILIDADE, DESDE QUE PREVISTOS CRITÉRIOS HOMOGÊNEOS NO PLANO – PRINCÍPIO DA PARIDADE OBSERVADO NO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR – INVIABILIDADE – NOVAÇÃO DOS COOBRIGADOS – PREMISSA QUE ATINGE SÓ OS CREDORES QUE ANUÍRAM DE FORMA EXPRESSA – EXTINÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E AVALISTAS – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI Nº. 11.101/2005 – APLICAÇÃO DA SÚMULA 581 DO STJ – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI DE REGÊNCIA – INVIABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DURANTE O BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO – CRÉDITOS TRABALHISTAS – INÍCIO EM 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – IMPLEMENTAÇÃO PARA ALÉM DO PRAZO ÂNUO DO ART. 54 DA LRF – ILEGALIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
>
> "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários *(REsp 1.634.844/SP)." (N. U 1017900-64.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/01/2022, Publicado no DJE 26/01/2022).*
>
> *Conforme entendimento consolidado do STJ,* "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." *(REsp 1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe de 29/06/2021).*
>
> *Nos termos da Súmula nº. 581 do STJ,* "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
>
> "O descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005), acarretará a convolação

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

> da recuperação em falência (art. 73, IV), sem que, para tanto, o credor tenha que constituir em mora a recuperanda, ou, pleitear a convocação de assembleia para deliberar a respeito." *(N. U 1002413-20.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/06/2022, Publicado no DJE 22/06/2022).*
> *O prazo de fiscalização do art. 61 da Lei nº. 11.101/05 tem como objetivo adicional e inafastável permitir o controle concomitante de legalidade do feito por parte do Poder Judiciário. Afastar essa premissa significaria desnaturar a própria razão de ser do instituto, de modo a não se permitir o encerramento* ex officio *diante do descumprimento do plano homologado ou mesmo por deliberação exclusiva da assembleia de credores.*
> *De acordo com o artigo 54 da Lei nº. 11.101/05, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.* (e-STJ, fls. 872/873)

Os embargos de declaração de BANCO SANTANDER e de BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.040/1.055).

Nas razões do agravo, BANCO SANTANDER apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) violação dos arts. 67 e 172 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 186 e 187 do Código Civil; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminutas por RAÍZEN S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros e SICREDI VALE DO CERRADO, defendendo a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.455/1.464; 1.465/1.468; 1.469/1.478 e 1.489/1.494). Certificado decurso de prazo quanto a outros agravados (e-STJ, fl. 1.495).

Nas razões do agravo, BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros apontaram (1) não incidência da Súmula 83/STJ; (2) adequada demonstração de violação dos arts. 45, § 2º, 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 919, § 1º, e 1.022 do CPC; (3) inexistência de óbice da Súmula 7/STJ; (4) inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF; (5) omissão acerca da previsão e aprovação pelos titulares de direitos de disposição do plano recuperacional de modificação/extinção das garantias prestadas pelas sociedades em crise; (6) soberania da Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pelos devedores, cabendo ao Poder Judiciário apenas o correspondente controle de legalidade; e (7) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminutas por RAÍZEN S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER e SICREDI VALE DO CERRADO, pugnando pela manutenção da inadmissão dos especiais (e-STJ, fls. 1.455/1.464; 1.465/1.468; 1.479/1.483 e 1.489/1.494).

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

É o relatório.

VOTO

O agravo de BANCO SANTANDER, bem como de BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos correspondentes recursos especiais.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de recuperação judicial do GRUPO BASSNUF, cujo plano foi aprovado em assembleia, com ressalvas na homologação judicial.

O Juízo de primeira instância concedeu a recuperação, porém declarou nulas cláusulas sobre: supressão de garantias sem anuência específica; extensão de novação a coobrigados; convocação de nova assembleia por descumprimento do plano; encerramento antecipado do processo e termo inicial dos pagamentos trabalhistas em 30 dias após a homologação.

O Tribunal estadual, ao julgar agravo de instrumento das recuperandas, manteve em parte o controle de legalidade, reconhecendo apenas a possibilidade de criação de subclasse para credores quirografários bancários, com critérios objetivos. No mais, confirmou a necessidade de anuência do credor para supressão de garantias, a inaplicabilidade da novação aos coobrigados, a inexigibilidade de convocação de assembleia para descumprimento dentro do biênio e a ilegalidade do termo inicial que extrapolava o prazo anual dos créditos trabalhistas.

Posteriormente, embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados, assentando-se que não havia omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As partes interpuseram recursos especiais, inadmitidos pela Vice-Presidência do Tribunal estadual: o do GRUPO BASSNUF, pela incidência da Súmula 83/STJ e deficiência de fundamentação; o de BANCO SANTANDER, pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio comprovado (e-STJ, fls. 1.386/1.399). Daí os agravos em recurso especial, com contraminutas de diversos credores.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada demonstração de ofensa a dispositivos federais sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial; (ii) incidem os óbices sumulares 83/STJ e 7/STJ nas hipóteses delineadas nas decisões de inadmissibilidade.

Da irresignação de BANCO SANTANDER

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO SANTANDER apontou violação dos arts. 67 e 172 da Lei nº 11.101/2005 e arts. 186 e 187 do Código Civil, ao sustentar que o tratamento diferenciado a credores da mesma classe pressupõe o fornecimento de bens ou serviços necessários ao desempenho das atividades da sociedade em crise, não sendo crível adotar como critério a existência de processos judiciais em trâmite, sob pena de ofensa à isonomia, ao princípio *par conditio creditorum* e configuração de ato ilícito, além de o aditivo contendo tal disposição ter sido apresentado durante a realização da assembleia, impossibilitando a análise prévia da proposta. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, este Tribunal Superior trilhou o posicionamento de que, no plano de recuperação judicial, a criação de subclasses de credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado envolvendo titulares de interesses homogêneos, vedando-se disposições que permitam a supressão de direitos de legitimados minoritários ou isolados.

Confiram-se os precedentes:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões, não havendo vício que nulifique o acórdão.*
> ***5. O Tribunal de origem concluiu que a cláusula do plano de recuperação não violou o princípio da* par conditio creditorum*, agrupando credores em situações semelhantes.***
> ***6. A jurisprudência do STJ limita o controle judicial do plano de recuperação à legalidade formal, não cabendo análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores.***
> ***7. A criação de subclasses entre credores é permitida, desde que baseada em critérios objetivos e justificados, sem suprimir direitos de credores minoritários.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão proferido na origem analisou de forma clara e objetiva todas as questões relacionadas ao deslinde da controvérsia apresentada.* ***2. A criação de subclasses no plano de recuperação judicial é válida se baseada em critérios objetivos e justificados. 3 . O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade formal, não abrangendo a análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores."***
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; Lei n. 14.122/2020, arts. 67, parágrafo único, e 126.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

> *5/5/2025; STJ, AgInt no REsp 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.344.215/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - sem destaque no original)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE.*** *ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.***
> *3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.*
> *4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*
>
> (AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 - sem destaque no original)

In casu, o aresto recorrido assentou que a subclasse foi criada a partir de critérios estritamente objetivos e que efetivamente auxiliem no soerguimento da sociedade em crise, permitindo pagamento diferenciado para entidades financeiras e fornecedores que não possuam ações em desfavor das sociedades em recuperação judicial, conforme o seguinte excerto:

> *[...] Além dessas cláusulas gerais, durante a Assembleia Geral de Credores, após um período de suspensão, o Grupo Bassnuf apresentou um novo aditivo,* ***sugerindo a criação de duas subclasses, agora com relação aos*** **"credores quirografários com natureza bancária"** *(Classe III) e* "**credores da classe garantia real instituições financeiras**" *(Classe II), sendo apresentadas, nesta oportunidade, duas opções de pagamento, entretanto, consignou que para a perfeita adesão às condições alternativas pelos* 'aderentes credores parceiros' *em ambos os casos, se fazia necessário que* "**o credor não poderia possuir demanda judiciais em andamento, em**

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

face das devedoras”. *As propostas foram assim reproduzidas (Id 84608478 – págs. 19/21):*

> *Subclasse dos credores quirografários com natureza bancária:*
> *“PROPOSTA A: 1- 5% DE DESÁGIO; 2- CARÊNCIA DE 12 MESES DE CAPITAL E ENCARGOS FINANCEIROS, A INICIAR NO DIA DA APROVAÇÃO DO PRJ EM AGC (09/09/2020); 3- PRAZO PARA PAGAMENTO: APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA, SERÃO DEVIDAS 108 PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS. 3. A) O PAGAMENTO DO CAPITAL SERÁ REALIZADO DE FORMA ESCALONADA, PELO SISTEMA SAC, A SABER: a)1º Ano – 0,4% do capital; b) 2º Ano – 2,4% do capital; c) 3º Ano – 2,4% do capital; d) 4º Ano – 4,8% do capital; e) 5º Ano – 9,5% do capital; f) 6º Ano – 14% do capital; g) 7º Ano – 19% do capital; h) 8º Ano – 19% do capital; i) 9º Ano – 17,5% do capital (1ª a 11ª parcela); j) 9º Ano – 11% do capital (12ª parcela). 4- ENCARGOS FINANCEIROS DE TR + 1 % A. M., INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR TOTAL E A PARTIR DA AGC QUE APROVAR O PRJ (09/09/2020); A) OS ENCARGOS FINANCEIROS CALCULADOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA SERÃO INCORPORADOS AO VALOR DE CAPITAL. B) OS ENCARGOS CALCULADOS APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA DEVERÃO SER PAGOS DE FORMA INTEGRAL, JUNTAMENTE COM AS PARCELAS DE CAPITAL; 5- EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ EM ATÉ 30 DIAS, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS: A) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NO PRJ; B) JUROS MORATÓRIO DE 1% A. M, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO; C) MULTA DE 2%, CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA. 6- EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE PRJ MAIOR QUE 30 DIAS DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 61º, §1º, DE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ CONVOLADA EM FALÊNCIA; 7- FICAM EXPRESSAMENTE E INTEGRALMENTE PRESERVADAS E RATIFICADAS TODAS AS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS DE QUE O CREDOR É TITULAR, MESMO CONSIDERANDO A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRERÁ COM A APROVAÇÃO DO PRJ. AS GARANTIAS REAIS REPRESENTADAS POR HIPOTECAS SE ESTENDERÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS PAGAMENTOS 8- TODAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO EM QUE MOVE O CREDOR NÃO SERÃO EXTINTAS, FICANDO APENAS SUSPENSAS PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO PLANO, EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. A) O CREDOR NÃO POSSUI INGERÊNCIA REFERENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVENDO SER NEGOCIADO DIRETAMENTE COM OS ESCRITÓRIOS CONDUTORES DOS PROCESSOS. 9- EVENTUAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS DEVERÁ SER EFETUADA NA FORMA DO ART. 142, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. 10-*

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

INCIDÊNCIA DE IOF, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 11- AS OPERAÇÕES GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SUJEITAS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÃO SER REGULARIZADAS DA SEGUINTE FORMA: A) SALDO VENCIDO - REGULARIZAÇÃO EM ATÉ 60 DIAS DA APROVAÇÃO DO PRJ EM AGC (09/09/2020); B) SALDO VINCENDO - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE PACTUADAS, COM INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM 15/09/2020.

PROPOSTA B: ENTREGA AMIGÁVEL DE QUOTA CAPITAL, TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO OU QUALQUER OUTRO VALOR QUE ESTEJA EM PODER DA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SEJA DE TITULARIDADE DOS DEVEDORES BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA, EURIPEDES DE BASSNUF RODRIGUES E EURY HENRIQUE REIS RODRIGUES; EM CASO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PREENCHER OS REQUISITOS ACIMA, DEVERÁ CONCEDER UM DESÁGIO DE 70% NO VALOR DO CRÉDITO. O SALDO DEVEDOR DEVERÁ SER PAGO EM 10 (DEZ) PARCELAS ANUAIS, COM CARÊNCIA DE 03 (TRÊS) MESES, CONTADA DA ASSEMBLEIA, CORRIGIDAS MENSALMENTE COM CDI, INICIANDO EM 11/12/2020. NÃO IRÁ SER APLICADO O INSTITUTO DA NOVAÇÃO DE DÍVIDAS EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS DAS OPERAÇÕES E/OU CONFISSÕES DE DÍVIDAS FIRMADAS, PODENDO A CREDORA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO ARROLADO, NA FORMA PROPOSTA NESTE PLANO ALTERNATIVO, EXERCER O DIREITO DE EXECUTAR OS AVALISTAS, CONFORME GARANTE A LEI NO ARTIGO 49, § 1º E 59 DA LEI 11.101/2005, NÃO SE APLICANDO AOS CREDORES, PORTANTO, A PREMISSA DE EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS, CONFORME PREVISTO NO PLANO. EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CREDOR PARCEIRO, DEVERÁ SER LIBERADA, DESDE JÁ, TODA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DAS CONTAS EXISTENTES, MANTENDO INTEGRALMENTE O RELACIONAMENTO EXISTENTE, INCLUSIVE, COM A BAIXA DE SERASA E DEMAIS RESTRIÇÕES."

(...)

Por fim, observa-se que a votação realizada constou com 100% de aprovação na Classe II – especificamente em relação à subclasse dos credores da classe garantia real instituições financeiras –, no caso, o Banco do Brasil S/A, que votou favoravelmente ao plano nos termos acima mencionados. Por outro lado, no tocante à Classe III – subclasse dos credores quirografários com natureza bancária –, a aprovação foi de 66,6%, sendo favoráveis ao plano apresentado o Banco Sicredi e o Banco do Brasil S/A, ambos aderindo à 'Proposta A'. O único credor quirografário com esta natureza a rejeitar as opções apresentadas foi o Banco Santander S/A, que, em suma, se reservou no direito de buscar os meios necessários à satisfação do seu crédito (Id 84608478 – págs. 21/22).

Apesar da discordância da referida instituição, percebe-se que a condição diferenciada estabelecida aos bancos credores, a meu sentir, possui razoabilidade e idoneidade, sobretudo porque, em ultima ratio*, **a inexistência de ações em curso visa justamente evitar maiores dispêndios com pagamento de custas/despesas processuais e***

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

> ***com contratação de advogados, o que fatalmente postergará o cumprimento ou até mesmo inviabilizará o plano, tendo por base eventual oneração com*** **'novas classes'** ***de credores sem qualquer restrição, já que não se sujeitarão ao processo recuperacional, dada a natureza de tais créditos – honorários de sucumbência – ser extraconcursal[1].***
> *Além disso, tem-se que* ***a subclasse criada no caso em tela refere-se à credores estratégicos ao desenvolvimento da atividade desenvolvida pelos Recuperandos, posto que possuem a finalidade específica de fomentar a captação de recursos necessários à aquisição de insumos para a implementação da atividade principal da empresa (comercio varejista de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo e álcool etílico hidratado carburante, e afins)****, cuja continuidade é objetivo primordial da recuperação judicial,* ***a fim de viabilizar o soerguimento econômico da recuperanda,*** *e diferentemente do entendimento externado pela Magistrada singular, não atinge interesses de credores heterogêneos, mas apenas as instituições bancárias nesta qualidade.*
> *Ou seja, não há interferência no direito creditório de classes com finalidades distintas, para o qual, neste ponto, deve prevalecer as regras gerais então apresentadas, desde que sobre elas não pairem quaisquer ilegalidades.* (e-STJ, fls. 880/882 e 883 - sem destaque no original)

Ademais, a modificação do entendimento firmado sobre a existência de critérios objetivos ensejaria incursão no caderno fático-probatório dos autos, procedimento inviável em virtude da Súmula 7 do STJ, a teor dos seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial que sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do apelo nobre.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) a existência de prequestionamento das matérias indicadas como violadas no recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O exame da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela instância ordinária demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes nos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *4 O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela corte de origem, ainda que implicitamente, configurando a ausência de prequestionamento e atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.*
> *Precedente: AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024.*

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite recurso especial quando sua fundamentação demanda o revolvimento da moldura fática da causa, ainda que sob o argumento de revaloração jurídica, se ausente a demonstração objetiva de que os fatos incontroversos autorizam o novo enquadramento.
6. O acolhimento da tese recursal demandaria a análise do mérito da recuperação judicial à luz dos limites de deságio e outras cláusulas do plano, providência incompatível com o recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
7. As premissas adotadas acerca da inviabilidade de se aferir a viabilidade econômica do plano, da impropriedade da revisão judicial de índices de correção e de deságio e da criação de subcategorias de credores se alinha ao entendimento desta corte.
8. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.258.216/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.
3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.
4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

Desta feita, tem-se que o agravo de BANCO SANTANDER merece ser conhecido a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Da irresignação de BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros apontaram violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 47, 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei 11.101/2005 e art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, defendendo a soberania da Assembleia Geral de Credores (AGC) para suprimir as garantias reais e fidejussórias e estender os efeitos do plano a coobrigados e garantidores, independentemente da existência de votos contrários ou de ausência no conclave; **(2)** art. 190 do CPC, ao aduzirem a possibilidade de encerramento da recuperação antes do biênio de fiscalização; **(3)** art. 35, I, *f*, da Lei nº 11.101/2005, ao asseverarem a validade da exigência de convocação de assembleia de credores para deliberar sobre descumprimento do plano à luz do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial. Também apontaram dissenso pretoriano acerca da matéria constante do item (1), tendo por paragimas precedentes desta Corte Superior. Por fim, afirmaram, ainda, **(4)** a impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário de disposições do plano recuperacional envolvendo a viabilidade econômico-financeira das sociedades em crise, inclusive a previsão de procedimento adicional para a purgação da mora antes da decretação da falência por descumprimento do pactuado, a isenção ou assunção da dívida decorrente de honorários advocatícios e o imediato encerramento da presente demanda; e **(5)** a legalidade das cláusulas da proposta prevendo deságio, carência e parcelamento de créditos trabalhistas.

(1) Das garantias prestadas por terceiros

Inicialmente, tem-se que o acórdão recorrido assentou a distinção entre a responsabilidade do devedor principal, sujeito à disciplina da recuperação judicial, e a dos seus coobrigados solidários, tendo consignado expressamente que o direito de propor as medidas judiciais contra estes fica preservado quando do pedido recuperacional formulado somente por aquele considerando-se a autonomia das obrigações assumidas e o disposto no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos:

> *III) DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA COOBRIGADOS – EXTENSÃO E CONSERVAÇÃO DE PRIVILÉGIOS*
> *Quanto a esse ponto, a questão é singela e não merece grandes elucidações, haja vista que os efeitos da novação que resulta do plano aprovado,* ***consoante dispõe o art. 59,*** **caput*****, da lei de regência, não são extensíveis aos coobrigados – fiadores e avalistas –, isso porque a Lei nº. 11.101/05 é clara ao dispor que*** **"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e**

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" *(art. 49, § 1º).*
Isso se dá porque a decretação da recuperação judicial com a respectiva habilitação do crédito não impede o prosseguimento de execução individual ajuizada em face de coobrigados, tendo em vista que ***a obrigação assumida pelo coobrigado é autônoma****, inexistindo, em tese, impedimento para o prosseguimento e ajuizamento da execução contra ele.*
É posição assente no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça que "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"** *(Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).*
E também desta Câmara julgadora:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º, DA LEI 11.101/2005 – EXTINÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E AVALISTAS – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA Nº 581 DO STJ – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.*
> *Sem embargo da soberania da decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, ela deve respeitar os limites legais, sendo possível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial.*
> *Nos termos da Súmula nº 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*
> *"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)" (N. U 1010909-72.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/05/2022, Publicado no DJE 17/05/2022)*

Logo, também em relação a este ponto, não merece qualquer reparo a decisão agravada. (e-STJ, fls. 887/888 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que a homologação do plano de recuperação judicial não extingue a execução em relação aos coobrigados, conforme o art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Essa orientação, inclusive, foi cristalizada na Súmula 581 do STJ, que dispõe: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial deve ser reformada, em razão de: (i) suposta negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de cláusula do plano de recuperação judicial e de documentos relativos à situação financeira da empresa (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) alegado direito da pessoa jurídica em recuperação e da pessoa física coobrigada à gratuidade de justiça, ou ao parcelamento/diferimento das custas (arts. 98, caput e § 6º, do CPC, e Súmula 481/STJ); (iii)* ***pretensão de suspensão da execução em relação a coobrigado, com fundamento no art. 6º, III, e no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005);*** *e (iv) alegada obrigatoriedade de suspensão do processo por prejudicialidade externa, com base no art. 313, V, "a", do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A Corte de origem examinou expressamente a suspensão da execução em relação à empresa em recuperação e a situação da coobrigação, bem como a ausência de comprovação de hipossuficiência para efeito de gratuidade, expondo fundamentos suficientes; por isso, inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *6. A suspensão da execução foi expressamente determinada, nos autos executivos, apenas em relação à empresa em recuperação,* ***permanecendo o prosseguimento do feito contra o coobrigado, em consonância com a Súmula 581/STJ, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados em geral.***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.988.946/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026. - sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 581/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra coobrigados, nos termos da Súmula 581/STJ****.*
4. A orientação jurisprudencial desta Corte também admite o prosseguimento de execuções contra sócios responsabilizados por desconsideração da personalidade jurídica, não havendo óbice decorrente da recuperação judicial da sociedade.
5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.148.804/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026. - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a recuperação judicial não impede o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
2. ***A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso,*** *compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.*
3. Recurso especial provido.

(REsp 1.893.795/DF, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/6/2025 - sem destaque no original)

Assim, tem-se por incabível de acolhimento a tese declinada nas razões recursais formuladas por BASSNUF RODRIGUES & CIA e outro.

(2) Do encerramento da recuperação antes do biênio fiscalizatório

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros sustentaram a viabilidade de encerramento da recuperação antes do biênio de fiscalização constante do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, esta Corte Superior tem julgados recentes assentando a validade de cláusula do plano de soerguimento que estabelece o término do regime recuperacional antes do transcurso do lapso de dois anos de supervisão judicial, não cabendo ao Poder Judiciário examinar o teor da disposição, conforme as seguintes ementas:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1.* "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"** *(AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).*
> *2. Recurso especial desprovido.*
>
> (REsp n. 1.847.033/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026. - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.*
> ***3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão***

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

> ***quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.***
> ***4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.***
> *5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.*
> ***6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.***
> *7. Recurso especial conhecido e não provido.*
>
> (REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025. - sem destaque no original)

Assim, acolhe-se a pretensão recursal no particular, permitindo-se o encerramento da disciplina recuperacional previamente ao término do biênio de supervisão judicial.

(3) Da convocação de assembleia após descumprimento do plano

BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros indicaram a validade da exigência de convocação de assembleia de credores para deliberar sobre descumprimento do plano à luz do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial.

A Terceira Turma desta Corte Superior muito recentemente se pronunciou acerca da matéria e adotou a orientação de que, violada disposição da proposta recuperacional e requerida a conversão em procedimento falimentar, é inadmissível que a sociedade em crise submeta aos credores o julgamento de questão de competência exclusiva do Juízo da Recuperação, não se aventando a soberania da AGC, mas o controle dos termos pactuados:

> *RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 937, IX, DO CPC. ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO DO TJ. NORMA INFRALEGAL. SÚMULA N. 280/STF. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULA DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. O art. 937, IX, do CPC expressamente consigna que a sustentação oral será cabível* "em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal"*, o que torna o recurso especial via inadequada à análise de cabimento, ou não, do referido procedimento quando necessário o exame de normativo do Tribunal de origem, pois configura*

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

análise de norma infralegal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF.
2. Sem censura o entendimento do Tribunal de origem de que a legalidade do plano de recuperação se submente à análise jurisdicional, pois em consonância com jurisprudência do STJ: "As decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico" (REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 17/6/2025).
***3. Entendimento da Terceira Turma consolidado no sentido de que, à luz dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005,* "Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação"** *(REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/4/2019).*
4. **"O descumprimento do plano de recuperação enseja a convolação da recuperação judicial em falência, não havendo motivo jurídico para convocar nova assembleia de credores. Precedentes"** *(AgInt no AREsp n. 2.896.462/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).*
5. Ilegalidade de cláusula do plano de recuperação que preveja prévia nova assembleia antes de decretar a falência pelo descumprimento da recuperação.
6. Pertinente tão somente que, "Antes da decretação da quebra, [...] abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão" *(AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022) para fins de resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que, nem de longe, é a hipótese do que trata a aludida cláusula, que limita a atuação do juízo na decretação da falência.*
7. A declaração de nulidade da referida cláusula não afasta a possibilidade de a recuperanda promover, junto à assembleia-geral de credores, a "modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor"*, a teor do previsto no art. 35, I, "a", da mesma lei, devendo se antever ao descumprimento.*

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.240.918/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026. - sem destaque no original)

Desta feita, tem-se por inadmissível a cláusula que sujeita a decretação de falência por descumprimento de disposições do plano à aprovação pela AGC.

(4) e **(5)** <u>Da competência restrita do Poder Judiciário e da legalidade de cláusulas limitando o pagamento dos créditos trabalhistas</u>

Segundo o relatório, BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros sustentaram **(4)** a impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário de disposições do plano recuperacional envolvendo a viabilidade econômico-financeira das sociedades em crise,

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

inclusive a previsão de procedimento adicional para a purgação da mora antes da decretação da falência por descumprimento do pactuado, a isenção ou assunção da dívida decorrente de honorários advocatícios e o imediato encerramento da presente demanda; e **(5)** a legalidade das cláusulas da proposta prevendo deságio, carência e parcelamento de créditos trabalhistas.

Entretanto, a interpretação que se extrai é que a parte se limitou a manifestar sua irresignação, não tendo declinado os dispositivos legais tidos por afrontados.

Ressalta-se que o mero inconformismo sem especificar a violação de normativo federal e nem de que modo teria concretamente ocorrido não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.*
> ***1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de***
> ***articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *(...)*
> ***5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.***
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016 - sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *(...)*
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da***

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de BANCO SANTANDER para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

A respeito da irresignação de BASSNUF RODRIGUES & CIA e outros, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de restabelecer os termos do plano acerca do encerramento da disciplina recuperacional previamente ao término do biênio de supervisão judicial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:18
Código de Controle do Documento: becb028e-c4f3-4d44-87b2-30e41bc17a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.459.762 / MT

Número Registro: 2023/0285269-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007700220198110010 10068929020218110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO	: BASSNUF RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: BASSNUF RODRIGUES & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: MAJESTIC CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60239498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: 99f9efee-6d1e-420e-a6de-eb6ec5f36a5c

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298O
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO : RAÍZEN S.A.
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
SOPHIA ISMERIM CORREIA - SP452521
LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: 99f9efee-6d1e-420e-a6de-eb6ec5f36a5c